



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-56.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÕES NO *INSTAGRAM*. CANDIDATA. PREFEITA. PILAR/AL. OFENSA À IMAGEM. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: censura. Rejeição.
2. Preliminar de inépcia da inicial: ausência de narração lógica. Rejeição.
3. Preliminar ausência de interesse de agir: inadequação via eleita. Rejeição.



4. Mérito. Configuração de propaganda antecipada previsto no art. 3º-A, Parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019. Pedido de não voto. Uso de Palavras Mágicas: “voltar ao passado nunca mais”.

5 Multa do art. 36, §6º da Lei nº 9.504/97.

6. Reforma da Sentença. Provimento do Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar RENATO REZENDE ROCHA FILHO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10146235) interposto pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT, diretório municipal de Pilar/AL, em face da decisão (id. 10146231) proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que julgou improcedente a Representação em oposição a RENATO REZENDE ROCHA FILHO, atual prefeito e candidato à reeleição do município, e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA (INSTAGRAM).

Em síntese, consta da sentença impugnada que *“apesar das alegações do partido autor, as postagens em questão não demonstram de forma inequívoca que se configuram como propaganda eleitoral antecipada negativa. As publicações realizadas pelo representado não apresentam elementos claros de pedido de votos ou de promoção de candidatura. A análise das postagens mostra que elas não têm como objetivo direto a eleição ou a desqualificação da pré-candidata, mas sim a manifestação de opiniões sobre temas gerais”*.



Inconformado com a decisão, o partido recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que *“as publicações têm o único intuito de criar no eleitorado e na população em geral a sensação descrédito à pessoa de Thaís Canuto, filiada ao partido Representante, onde através das redes sociais, utilizando as imagens da pré-candidata a prefeita do Município, de forma falaciosa, repise-se, tentando desmoralizar a sua reputação”*.

O referido recurso dirigido a este Regional, documentado no id. 10146235, requereu a reforma do julgado para a procedência da ação, para condenar RENATO REZENDE ROCHA FILHO ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 por publicação que detenha suposta propaganda negativa antecipada contra a imagem da pré-candidata Thaís Canuto.

Foram juntadas aos autos as Contrarrazões do Facebook ids. 10146240, por meio da qual pede a exclusão do polo passivo para figurar como terceiro interessado e, no mérito, a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Recorrido Renato Rezende, em suas contrarrazões, apesar de ter saído vencedor no mérito, pugnou pela reanálise das prejudiciais de mérito, alegando-as novamente em grau de recurso: a) impossibilidade jurídica do pedido: censura; b) inépcia da inicial: ausência de narração lógica; e c) ausência de interesse de agir: inadequação via eleita. Requer, ainda, a condenação do Recorrente por litigância de má-fé.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10148366, pugnano pela rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrido, pelo provimento parcial do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.



VOTO

Senhores Desembargadores, tratam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), órgão de direção municipal de Pilar/AL, em face da Sentença de id. 10146231, que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em oposição a RENATO REZENDE ROCHA FILHO, atual prefeito e candidato a reeleição do r. município, e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA (INSTAGRAM).

Ab initio, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Sobre a legitimidade do representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, a pretensão já foi acolhida em 1º grau, não sendo objeto do recurso.

Sentença id 10146231:

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. não é responsável pelo conteúdo das postagens, mas apenas por cumprir ordens judiciais. Dado que o Facebook atua como um intermediário e não é responsável diretamente pelos conteúdos postados pelos usuários, e que a legislação eleitoral brasileira e precedentes judiciais não atribuem responsabilidade direta às plataformas digitais por tais conteúdos, o Facebook não deve ser considerado legitimamente passivo em representações eleitorais. A responsabilidade deve recair sobre o usuário que publicou o conteúdo infrator, conforme previsto pela legislação e jurisprudência aplicáveis.

Sem mais, segue-se para análise das preliminares levantadas pelo recorrido RENATO REZENDE ROCHA FILHO (id. 10146241), este embora considere que a sentença impugnada “*julgou em integral consonância com a legislação e jurisprudência eleitoralistas vigentes, conforme provas e os fatos trazidos a seu conhecimento nestes autos, como medida de Direito e de Justiça!*”, requereu pelo acolhimento das mesmas preliminares que por esta foram rejeitadas: a) impossibilidade jurídica do pedido: censura; b) inépcia da inicial: ausência de narração lógica; e c) ausência de interesse de agir: inadequação via eleita.



Com efeito, colaciono abaixo o excerto da referida decisão.

Da impossibilidade Jurídica do Pedido: não merece reforma a sentença.

Impossibilidade Jurídica do Pedido: Censura

"A alegação de que o pedido do PDT configuraria censura, e portanto seria juridicamente impossível, é improcedente. A Constituição Federal garante a liberdade de expressão, conforme o art. 5º, IV, mas não assegura a disseminação de informações que configurem propaganda eleitoral antecipada negativa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a propaganda eleitoral antecipada, especialmente quando negativa, pode ser objeto de sanção, desde que se mantenha a liberdade de expressão respeitada dentro dos limites legais. O pedido do PDT visa garantir a observância das normas eleitorais e não a imposição de censura, o que é compatível com o ordenamento jurídico."

Além dos fundamentos expostos na sentença, não há mais previsão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação: *"No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito"* (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016)".

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

Da inépcia da inicial: não merece reforma a sentença.

Inépcia da Inicial: Ausência de Narração Lógica

"O argumento de inépcia da inicial por ausência de narração lógica não procede. A inicial expõe claramente os fatos e os fundamentos que sustentam a alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa. As postagens de Renato Rezende Rocha Filho associam a



imagem de Thaís Canuto a críticas à gestão anterior, o que pode configurar propaganda negativa, conforme estabelecido pela legislação eleitoral. A narrativa apresentada é suficiente para compreender a situação e para que o juiz analise a questão sob o prisma legal."

Do exame da inicial, vê-se que não se pode taxar a petição de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado/recorrido defender-se da acusação, inclusive apresentando-lhes a prova para impugnação específica da conduta. Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a tese autoral. Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

Da ausência de interesse de agir: Inadequação da via eleita. Não merece reforma a sentença.

Ausência de Interesse de Agir: Inadequação da Via Eleita

"Não há que se falar em ausência de interesse processual ou inadequação da via eleita. A representação por propaganda irregular, prevista no art. 96 da Lei das Eleições, é a via adequada para tratar de práticas eleitorais indevidas. A alegação de que o PDT deveria ter ajuizado uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para tratar de abuso de poder político é infundada, uma vez que o foco da demanda é a propaganda eleitoral antecipada negativa, e não abuso de poder político. A via escolhida é, portanto, adequada e o interesse processual está presente."

Em termos de definição simples, ofertada pelo Tribunal Superior Eleitoral: *"o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Trata-se de um ato de autoridade exercido em detrimento da liberdade do voto."* (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/glossario-saiba-a-diferenca-entre-abusos-do-poder-politico-e-economico>)

No caso, percebe-se que a alegação de abuso de poder político não desconfigurou a causa de pedir da lide, que é a propaganda irregular, mas deixa clara a intenção de dar contornos de gravidade a conduta do autor da irregularidade, uma vez que sendo ele o atual Prefeito estaria usando do seu prestígio para influenciar o eleitorado negativamente contra a candidata adversária.



Neste sentido, a magistrada decidiu cumprindo seu dever de fundamentação e deixando clara as razões de decidir, adequando os fatos ao direito.

Portanto, a sentença manteve-se clara e em plena conformidade com o ordenamento jurídico, ao rejeitar as preliminares supracitadas, haja vista que não há nos autos os elementos que permitam seu acolhimento.

Superadas as preliminares, dou prosseguimento ao **exame do mérito recursal**.

Aduz o Recorrente que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa, com o intuito de angariar votos a partir da desmoralização da pré-candidata a época, ofendendo sua imagem e/ou honra, além de ter, supostamente, propagado desinformação.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não voto, *in verbis* (grifos nossos):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):



*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Em relação à propaganda eleitoral **antecipada negativa**, nos termos da jurisprudência da egrégia Corte Superior, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

No caso dos autos, a magistrada de 1º grau julgou não haver ofensa à honra ou à imagem da pré-candidata Thaís Canuto, pois tratava-se de crítica política à gestão anterior, inerente ao próprio embate democrático.

No entanto, do contexto do quanto publicado pelo Representado, está claro o conteúdo eleitoral e o intuito de revelar ao público que Thaís Canuto não seria uma boa opção de voto por representar o retorno de grupo político anterior, na sua crítica, representaria um retrocesso para o Município.

Note-se que a crítica política é permitida e na verdade até necessária, mas a questão fulcral é o período de pré-campanha e seus limites, o que pode ser deflagrado antes do período permitido de campanha.

Vejam excertos do pronunciamento do Representado:



Após a fala “*Olha, pessoal, eleição chegando, se aproximando ..*”

Segue “*Teremos o Pilar nas páginas da violência e colocamos nas páginas do turismo, do desenvolvimento. Então, comparação do que fizemos e do que fizeram, até porque o que está posto aí todos já conhecem*”.

Conclui: “*Então, a próxima foto que eu vou postar aqui, ela ilustra de como será a eleição, uma eleição de comparação. Então, fica aí vocês, eleitores, que irão julgar. Com todo respeito a todos, mas com a palavra, o povo do Pilar.*”

Transcrição na íntegra:

“*Olha, pessoal, eleição chegando, se aproximando, e esse ano de eleição será uma eleição de comparação do que o Pilar viveu nos últimos oito anos, dos avanços, das conquistas e de tudo que ainda temos a conquistar, com certeza. Mas a linha foi traçada e colocamos o Pilar nos eixos. Teremos o Pilar nas páginas da violência e colocamos nas páginas do turismo, do desenvolvimento. Então, comparação do que fizemos e do que fizeram, até porque o que está posto aí todos já conhecem. Então, a próxima foto que eu vou postar aqui, ela ilustra de como será a eleição, uma eleição de comparação. Então, fica aí vocês, eleitores, que irão julgar. Com todo respeito a todos, mas com a palavra, o povo do Pilar.*”

Nos fatos narrados na inicial, houve a veiculação no “story” do Instagram de uma sequência de atos, primeiramente o pronunciamento com referência direta ao pleito que se aproxima e o pedido de não voto através de “palavras mágicas”, seguidos das fotos da pré-candidata em referência ao seu grupo político, acompanhada da frase “voltar ao passado nunca mais”.

No caso em tela, as provas acostadas aos autos demonstram suficientemente o intuito eleitoreiro contido na publicação em rede social (*Instagram*) do Recorrido, as quais visavam criticar a gestão antecedente com fotos da atual candidata Thaís Canuto, filha do ex-prefeito de Pilar/AL, especificamente com a frase “*Voltar ao passado nunca mais*”, a qual reforça o inequívoco pedido de não voto contido no discurso.

É válido destacar, também, o excerto contido no Parecer Ministerial:

No entanto, parece claro que o contexto da vinculação da imagem de Thaís Canuto à gestão anterior associado com a exortação “*Voltar ao passado nunca mais*” (Id. 10146206) traduz-



se em inequívoco pedido de não voto na pré-candidata. Faz-se, em última análise, um apelo ao eleitorado para que não vote em quem representaria esse passado, vale dizer, em quem se mostraria vinculado à gestão anterior.

Desse modo, entende o Ministério Público Eleitoral configurada, na hipótese, a propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada no pedido de não voto, veiculado no Id. 10146206.

É imperioso destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala do pré-candidato não possua a expressão “não vote”, é plenamente possível identificar o intuito de pedir que não votem na candidata adversária.

Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que **traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).



Sobre a alegação de propagação de desinformação, é improvável que a pergunta “Quem era o prefeito?”, seguido de sua foto, possa desencadear confusão nos eleitores, tendo em mente que, como menciona o MPE, “*Mesmo o mais humilde dos eleitores sabe quem é o prefeito de sua cidade, o que já foi reconhecido inclusive por esse Tribunal, vale recordar, ao apreciar a associação das imagens dos irmãos João Henrique de Holanda Caldas (JHC) e João Antônio de Holanda Caldas (DR. JHC)*”. De forma que esta acusação não merece prosperar.

Em suma, apenas a assertiva de propaganda extemporânea/antecipada pode ser reconhecida, dado o pedido explícito de não voto, contrariando a legislação durante o período vedado, delineado pelo “conjunto da obra” demonstrado nos autos.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar RENATO REZENDE ROCHA FILHO ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO PRATA MALTA LIMA**

Relator

